



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.1/22

Administração Direta Estadual. Secretaria de Saúde. Contratação de OS para a administração do Hospital Geral do Município de Mamanguape. Inspeção Especial para verificação da regularidade das despesas realizadas em 2014. Irregularidade da gestão na execução do Contrato de Gestão nº 0270/2014. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao MPC.

ACÓRDÃO APL TC 00232/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos têm como finalidade a verificação do cumprimento do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014 (Documento nº 57371/15), entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, com vigência de 24 meses, no total de R\$ 45.842.963,52. No presente processo analisam-se as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14.

Há de se registrar, inicialmente, que o procedimento de seleção e contratação da referida organização social foi por meio da Dispensa de licitação nº 156/2014, sob a responsabilidade do então Sr. Secretário de Saúde, Waldson Dias de Souza, tendo sido julgada irregular por esta Corte de Contas em decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 05169/14, onde se determinou, dentre outras providências, o acompanhamento da execução contratual.

De acordo com informações extraídas do relatório da Auditoria, fls. 05/73, o Hospital Geral de Mamanguape (HGM), inaugurado em 02 de julho de 2014, é uma unidade hospitalar de pequena e média complexidade, com 20 leitos em clínica médica, 10 leitos de unidade de tratamento intensivo (UTI), 12 leitos de pediatria e 15 leitos de maternidade, realizando também exames laboratoriais, eletrocardiograma e raio-X, oferecendo atendimento de urgência e emergência 24 horas por dia à população do Vale do Mamanguape, composto também pelos municípios de Rio Tinto, Marcação, Itapororoca, Baía da Traição, Jacaraú, Cuité de Mamanguape, Curral de Cima, Mataraca, Pedro Régis e Capim e com uma população estimada em 160 mil habitantes.

Conforme a Unidade Técnica de instrução, a Unidade tem gestão compartilhada, significando que os recursos que pagam todo o funcionamento são públicos e a administração é feita pelo IPCEP.

Informa, ainda, a Auditoria, que o IPCEP, que tem sua matriz município do Rio de Janeiro – RJ, onde é processada toda a contabilidade da entidade, expandiu, em julho de 2014, suas atividades para a administração de unidades hospitalares em gestão compartilhada, sendo o Hospital Geral de Mamanguape, na Paraíba, o primeiro a ser administrado pela entidade, fato este que vai de encontro ao que prescreve os subitens 4.3 e 5.2 do Edital de Seleção Pública OS nº 001/2014 (Processo TC 09364/14), que exige a comprovação de experiência técnica.

As metas quantitativas e qualitativas definidas no Contrato de gestão, como expectativa mínima de produção de ações e serviços de saúde, foram as seguintes:

Meta Quantitativas: acordo com o referido relatório de gestão anual do HGM pelo IPCEP, no que concerne à pontuação dos indicadores referentes ao primeiro trimestre de funcionamento do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.2/22

HGM (julho, agosto e setembro), os indicadores “número de internações na clínica médica”, “pediatria”, “clínica cirúrgica” e “diárias de UTI” ficaram prejudicados, haja vista as obras e adequações estruturais dos setores.

Metas Qualitativas: os indicadores das metas qualitativas, segundo o relatório de gestão anual, também restauram prejudicadas no primeiro trimestre do período de funcionamento do hospital em 2014.

Atendimentos realizados no período de julho a dezembro de 2014.

Especialidade	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Clínica Médica	355	1132	1674	2757	2489	2.636
Pediatria	439	596	813	1278	1523	1.477
Obstetrícia	0	0	0	198	390	346
Redirecionados	19	42	28	11	60	137
TOTAL	813	1770	2515	4244	4462	4596

Exames	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Eletrocardiogramas	18	50	92	39	123	129
RX	93	273	466	501	710	669
Laboratório	1100	2480	3458	5942	6301	7829

Após diligência realizada no Órgão, no período de 31/08/15 a 04/09/15, e análise da documentação apresentada, a Auditoria constatou, conforme relatório de fls. 05/739, diversas irregularidades apontadas às fls. 66/71, a seguir resumidas:

IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24), de responsabilidades dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA (secretário da Saúde) e ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO (diretor geral);
2. Ausência de experiência técnica em gestão de saúde pública do IPCEP para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão, de responsabilidades dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA e ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO;
3. Diferenças de divulgação de informações públicas do montante aplicado no hospital de Mamanguape, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP, de responsabilidades dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (diretor administrativo-financeiro);
4. Recursos movimentados em dinheiro: (a) pedido de apresentação de documentação comprobatória no valor de R\$ 61.417,22 de gastos pagos em dinheiro; e (b) comprovação de uso do saldo final de caixa de R\$ 73.242,94; ambos passíveis de responsabilização aos gestores, com imputação de débito, se não justificados, de responsabilidades dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.3/22

5. Irregularidades com a empresa SAUTECH LTDA: devolução de R\$ 35.367,48 ao erário estadual, por despesas insuficientemente comprovadas (falta de comprovação material e efetividade do gasto!), via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
6. Irregularidades com controle de estoques e bens patrimoniais: falta de comprovação de estoque e bens patrimoniais, no valor total de R\$ 701.748,49, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
7. Gastos com a empresa A. FORTES LTDA: pedido de devolução ao erário estadual, no valor de R\$ 156.576,32, por despesas insuficientemente comprovadas e presença de sobrepreços, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
8. Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade, de responsabilidade dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
9. Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 119.200,79, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
10. Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 33.796,72, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
11. Gastos com a empresa NTB LTDA: (a) pagamentos sem comprovação fiscal e documental de R\$ 37.700,00; e (b) despesas não comprovadas de R\$ 100.000,00, devendo haver a devolução dos recursos ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
12. Presença de inconsistências contábeis, com pedido de explicações técnicas aos gestores responsáveis Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
13. Ineficiência na gestão dos equipamentos disponibilizados ao HGM (não operacionalidade de algumas máquinas e equipamentos), representando prejuízo de, no mínimo, R\$ 623.467,00 ao erário estadual, de responsabilidade dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
14. Inconsistência no confronto entre o recebimento de equipamentos da SES e a relação de bens permanentes do hospital emitida pelo setor de patrimônio, no valor total de R\$ 719.000,00, fato que merece elucidação, sob pena de restituição do valor correspondente ao erário estadual, de responsabilidade dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
15. Empresa INCINE VÍDEO LTDA (ME): gasto não comprovado, irregular e ilegal, no valor de R\$ 28.000,00, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos gestores



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.4/22

responsáveis Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;

16. Ausência de alvará de funcionamento da Prefeitura de Mamanguape e Vigilância Sanitária em 2014, de responsabilidade dos Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
17. Gastos com empresa MONTANA RENT A CAR: pedido de explicações jurídicas sobre gasto de R\$ 1.611,00 com locação de veículos, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
18. Gastos com a empresa PRAXISAÚDE GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (ME) não comprovados, ilegítimos e ilegais, no valor de R\$ 30.863,00, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
19. Gastos com a empresa NEVADA UTI MÓVEL LTDA (ME): pedido de explicações jurídicas sobre efetividade de gasto de R\$ 75.000,00 com locação de ambulâncias em 2014, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
20. Gastos irregulares com fornecimento de alimentação a empregados das empresas terceirizadas: devolução de R\$ 101.490,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem previsão contratual e/ou normativa, de responsabilidade dos Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
21. Presença de diferenças patrimoniais de bens de caráter permanente: pedido de devolução de R\$ 683.124,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
22. Gastos com confraternização: pedido de explicações jurídico-formais sobre gasto de R\$ 17.250,00, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;
23. Gestão de Pessoal – (a) diferenças de quantitativos de pessoal entre FOPAG e RAIS; (b) diferenças salariais entre cargos equivalentes, com afronta ao artigo 461 da CLT; (c) presença de rescisões contratuais irregulares, em afronta à Portaria SRT nº 01/2003, Ementa nº 08; (d) falta de comprovação laboral de empregado exercendo o cargo de “gerente de comunicação”; (e) pedido de explicações formais sobre existência de outros vínculos celetistas a ocupante de cargo de diretoria do hospital, de responsabilidade dos Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ; e
24. Gastos com médicos terceirizados: (a) terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e IPCEP; (b) pagamentos irregulares e indevidos (a maior) de plantões médicos, no valor total de R\$



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.5/22

146.050,41, pelo que a unidade técnica solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores; (c) pagamentos indevidos a Diretor Médico de 2014: devolução de R\$ 16.333,17 por ato ilegítimo e R\$ 11.200,00 por plantões médicos pagos em duplicidade, de responsabilidade dos Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO, MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ, BERNARDO MOREIRA DE OLIVEIRA e ISIS REGINA UNFER PEREIRA.

RECOMENDAÇÕES

1. Que seja procedido o imediato cancelamento (rescisão) dos contratos com as seguintes pessoas jurídicas: SAUTECH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA; A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA; NTB MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e ADSON PINTO DA SILVA (ME);
2. Que o TCE (PB) proceda, através da sua estrutura funcional de Auditoria, ao imediato acompanhamento contínuo e concomitante dos valores repassados pela SES (PB), via orçamento da saúde, para o IPCEP administrar o HGM, com vistas a se evitar prejuízos financeiros incidentes do contrato de gestão celebrado;
3. Que o citado acompanhamento governamental nos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP, seja realizado com periodicidade razoável, contínuo e com relatórios de auditoria que possam formalizar o controle dos gastos efetivados pela Organização Social;
4. Que o acompanhamento ora discutido seja feito também com vistas a um controle e monitoramento da função saúde, programa de governo: saúde cidadã, a ser comentado quando da análise das contas anuais do governador do Estado;
5. Que a administração do HGM evite o pagamento de despesas operacionais com incidência de multas, juros e/ou outros encargos financeiros, pelo fato óbvio de não haver, nesses casos, qualquer contraprestação de serviços públicos à sociedade paraibana, e sim, desperdício de recursos público;
6. Que se remetam os presentes autos ao Fisco de Mamanguape, para fins de verificação da falta de retenção tributária do ISS pelo HGM;
7. Que o IPCEP se abstenha de pagar plantões médicos a Diretor Médico, por razões de infração aos princípios da razoabilidade e eficiência;
8. Que o IPCEP proceda à imediata regularização do alvará de localização e funcionamento do HGM junto à Prefeitura Municipal de Mamanguape; e
9. Que a administração do IPCEP evite a contratação de pessoas que não possam se comprometer com a responsabilidade e assiduidade que o cargo requer, principalmente na função de gerente de comunicação, cujas atribuições interligam-se com os pormenores da funcionalidade operacional diária do hospital.

Por determinação do relator anterior, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, houve notificação dos interessados e apresentação de defesa, fls. 85/1325 (defesa do Sr. Mário Sérgio S. Fé da Cruz), 1953/1973 (defesa do Sr. Wáldson Dias de Souza).

A Auditoria se pronunciou às fls. 1976/2099, mantendo as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.6/22

1. Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24);
2. Ausência de experiência técnica em gestão de saúde pública do IPCEP para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;
3. Diferenças de divulgação de informações públicas do montante aplicado no hospital de Mamanguape, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP;
4. Recursos movimentados em dinheiro: (a) pedido de apresentação de documentação comprobatória no valor de R\$ 61.417,22 de gastos pagos em dinheiro; e (b) comprovação de uso do saldo final de caixa de R\$ 73.242,94;
5. Irregularidades com controle de estoques e bens patrimoniais: falta de comprovação de estoque e bens patrimoniais, cujo total fica reduzido de R\$ 701.748,49 para R\$ 40.373,11;
6. Gastos com a empresa A. FORTES LTDA, com pedido de devolução ao erário estadual por despesas insuficientemente comprovadas e presença de sobrepreços, cujo total fica alterado de R\$ 156.576,32 para R\$ 201.902,35;
7. Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade;
8. Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 119.200,79, com conseqüente imputação de débito;
9. Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 33.796,72, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito;
10. Gastos com a empresa NTB LTDA não comprovados, cujo valor total fica reduzido de R\$ 137.700,00 para R\$ 5.500,00;
11. Gastos com médicos terceirizados: (a) terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e IPCEP; (b) pagamentos irregulares e indevidos (a maior) de plantões médicos, no valor total de R\$ 111.820,00, pelo que a unidade técnica solicita devolução ao erário estadual;
12. Presença de inconsistências contábeis;
13. Ineficiência na gestão dos equipamentos disponibilizados ao HGM (não operacionalidade de algumas máquinas e equipamentos, de responsabilidade do ex-secretário Waldson Dias de Souza);
14. Empresa INCINE VÍDEO LTDA (ME): gasto não comprovado, irregular e ilegal, no valor de R\$ 28.000,00, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário;
15. Ausência de alvará de funcionamento da Prefeitura de Mamanguape e Vigilância Sanitária em 2014;
16. Gastos irregulares com fornecimento de alimentação a empregados de empresas terceirizadas: devolução de R\$ 101.490,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.7/22

17. Gastos com confraternização: pedido de explicações jurídico-formais sobre gasto de R\$ 17.250,00, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual; e
18. falta de comprovação laboral de empregado exercendo o cargo de “gerente de comunicação”; (e) pedido de explicações formais sobre existência de outros vínculos celetistas a ocupante de cargo de diretoria do hospital, permanecendo a situação irregular do Sr. Éderson Eurípedes Marques, gerente do Hospital de Mamanguape, mas residindo em Brasília, e à Sra. Isis Regina Unfer Pereira, exercendo de diretora do Hospital de Mamanguape, e com vínculo também com a SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, no Rio de Janeiro, como gerente de qualidade.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu cota, fls. 2101/2106, sugerindo nova notificação dos gestores e profissionais contratados (médicos plantonistas) e o retorno dos autos, o mais breve possível, ao Parquet para pronunciamento definitivo ao depois da análise, pela Auditoria, das justificativas apresentadas em sede de defesa.

Novas notificações foram procedidas. Defesas apresentadas às fls. 2124/2133, 2135/2143, 2145/2153, 2155/2163, 2197/2200, 2221/2273, 2275/2285, 2289/2315 e 2317/2370.

Retornado ao MPC, este, fl. 2429, pugnou pelo envio dos autos à Auditoria para a devida análise das defesas aviadas, retornando, ao depois, os autos à Procuradoria, para a devida manifestação conclusiva.

Em relatório conclusivo, fls. 2473/2479, a Auditoria considerou que os prontuários médicos são incapazes de elidir a presente irregularidade, eis que a apuração da divergência entre os valores pagos nos plantões foi apurado de forma minuciosa pela Auditoria nos meses de setembro a dezembro de 2014 (fls. 29 a 34), no valor total de R\$ 146.050,41. Do mesmo modo, há evidência confirmada pelo IPCEP de que realmente remunerou o seu diretor médico de 2014, Sr. Bernardo Moreira de Oliveira, pelas atividades de médico plantonista (clínico geral), além do que já percebia como diretor, no valor mensal de R\$ 10.000,00, resultando, pois num montante de R\$ 16.333,17 a ser devolvido ao erário, consoante o cálculo apurado pelo órgão técnico desta Corte de Contas (fl. 35).

É imperioso ressaltar que, conforme demonstra a decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho em favor do médico Dr. Wendell Rolsant Rolim, havia realmente uma grande jornada de trabalho nos plantões médicos, mas que em nada descaracterizam o descontrole do hospital que resultou em pagamento a maior aos médicos.

Ante o exposto, mantêm-se as irregularidades relativas: (a) à terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e IPCEP; e (b) pagamentos irregulares e indevidos (a maior) de plantões médicos, no valor total de R\$ 111.820,00, pelo que a unidade técnica solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores.

Em pronunciamento conclusivo, o Parquet, através do Parecer nº 602/20, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

a) Irregularidade da execução da despesa na forma ora constatada, decorrente do contrato de gestão firmado entre o IPCEP (Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional) e o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para gestão do Hospital Geral de Mamanguape, na forma aqui apontada e levantada pela Auditoria;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.8/22

- b) Aplicação de multa ao Secretário de Saúde responsável, Sr. Waldson Dias de Souza;
- c) Imputação de débito no valor estipulado pela Auditoria solidariamente ao gestor supracitado e ao responsável pelo IPCEP (Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional);
- d) Comunicação ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências cabíveis no âmbito de suas competências.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante ao Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24), bem como ausência de experiência técnica em gestão de saúde pública do IPCEP para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão, o Relator esclarece que esses aspectos já foram devidamente discutidos em processo específico, quando examinou o procedimento de seleção e contratação da Organização Social denominada IPCEP – Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional, realizado pela SES (Secretaria de Estado da Saúde), por meio da Dispensa de licitação nº 156/2014, sob a responsabilidade do então Sr. Secretário, Waldson Dias de Souza. O Processo formalizado foi o de nº 09364/14, tendo a 2ª Câmara, na sessão do dia 02 de dezembro de 2014, através do Acórdão AC2 TC 05169/14, julgado irregular a contratação do IPCEP, através da referida dispensa, com aplicação de multa de R\$ 8.402,45 ao ex-secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, e encaminhamento da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que julgar pertinentes, determinando-se a realização de inspeção especial para verificar a execução do contrato de gestão firmado. Portanto, não cabe mais discutir o mesmo assunto no presente processo, visto que o mesmo foi constituído apenas para dar cumprimento à aludida decisão.

Concernente à divergência de divulgação de informações públicas do montante aplicado no hospital de Mamanguape, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP, a Auditoria apontou diferença entre os valores de receitas e despesas, a maior, no resultado do exercício apresentado pelo IPCEP e os registrados no site do governo do estado. Alegou, o gestor, que o Instituto trabalha com os registros pelo regime de competência; contudo, o regime adotado pela Secretaria de Estado da Saúde e por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através do Portal Transparência é o regime de CAIXA, por isso apresenta as informações aparentemente divergentes, porém ambas estão corretas e seguem as regras contábeis vigentes, bem como as diretrizes da SES/PB. Em síntese, o valor lançado no Portal Transparência é referente somente as despesas pagas no período (Regime de CAIXA) de 2014, mês a mês, razão pela qual apresenta diferença, ratificando-se não haver qualquer divergência conforme apontado, existindo a apresentação de relatórios e alimentação de dados em sistemas por regimes diferentes, CAIXA e COMPETÊNCIA.

Em relação aos regimes contábeis utilizados pelos órgãos públicos e entidade de Direito Privado, entende, a Auditoria, que não merecem prosperar as alegações da defesa, haja vista que a Auditoria questionou a divergência na divulgação do valor das despesas, o qual segue o mesmo regime, tanto no âmbito da Contabilidade Pública quanto nas entidades de Direito Privado, conforme a legislação pertinente.

O Relator considera falha formal, já que a Unidade Técnica não apontou prejuízo ao erário quanto à divergência na divulgação das informações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.9/22

No que tange aos recursos movimentados em dinheiro, com pedido de apresentação de documentação comprobatória, no valor de R\$ 61.417,22, bem como comprovação de uso do saldo final de caixa de R\$ 73.242,94, a constatação da Auditoria foi no sentido de diversas transferências feitas de duas contas bancárias do Banco do Brasil, de nº 50.168-9 e 28.792-X, para conta caixa, entre os meses de julho e dezembro de 2014, totalizando R\$ 137.427,97. Desse total, a Instrução solicitou documentação de comprovação de despesas, no total de R\$ 61.417,22, inclusive para saber se eram compatíveis com ações e serviços públicos de saúde. Solicitou, ainda, comprovação do uso saldo final da conta caixa, no valor de R\$ 73.242,94, em 31/12/2014. Chama a atenção que, dentre as despesas pagas, há gastos com refeições no Bahaminhas (R\$ 108,98), Real Botequim (R\$ 100,00), Porto Madeiro (R\$ 236,40) e hospedagem no Hotel Gravatá (R\$ 1.444,81 e R\$ 6.143,39).

Justificou, a Defesa, que foram praticamente na sua totalidade gastos de pequenos itens ou de baixos valores, mas que foram fundamentais para a equipe e seu suporte para cumprimento dos prazos estabelecidos, entre a vigência do Contrato (27/06/14) e inauguração do Hospital (02/07/14). Frisa-se que a equipe técnica destacada para fins de estruturar e implementar o Hospital Geral de Mamanguape, além do exíguo prazo conforme acima já explicitado, não possuía estrutura de base em Mamanguape tanto para suporte à implantação como para moradia, transporte e outras, sendo estas indispensáveis. Além disso, o Contrato de Gestão não previa taxa de rateio para assistência a atos institucionais necessários e indispensáveis à gestão, como já ocorre em outros Estados da Federação.

Em relação ao saldo final de R\$ R\$ 73.242,94, ele foi utilizado para pagamento de despesas que se seguem, no total de R\$ 70.180,00. Essas despesas não foram escrituradas em 2014, devido ao extravio da documentação. Mas, após a sua localização, foi procedida sua contabilização em 2015. A diferença financeira de R\$ 3.062,94 foi transferida para o exercício seguinte, ao suprimento de fundos do Hospital Geral de Mamanguape.

Ao analisar esse item da defesa, a Auditoria entendeu que os documentos apresentados para justificar a despesa paga, no total de R\$ 61.417,22 (Doc. 03 da Defesa), dizem respeito à cupons fiscais e recibos diversos, relativos as mais variadas despesas, tais como: alimentação, táxi, cópias, papelaria, etc. Os “comprovantes” identificados pela Auditoria somaram R\$ 17.176,02 (Doc. 3 – “a”, “b” e “c”), e, dentre eles, apenas uma nota fiscal estava identificada como despesa apropriada pelo IPCEP na gestão do Hospital Geral de Mamanguape, no valor de R\$ 72,00, emitida pela empresa LAC – Laboratório de Análises Clínicas. Assim, as despesas aqui em comento, com a dedução do valor considerado pela Auditoria, sem a devida comprovação somaram R\$ 61.345,22.

Já no que diz respeito ao saldo final da conta “caixa”, no valor de R\$ 73.242,94, a defesa restringiu-se a apresentar uma nota fiscal no valor de R\$ 34.680,00, emitida pela empresa Vende Tudo Escritório Ltda., além de recibos emitidos por pessoas físicas, no valor total de R\$ 35.500,00, sem, contudo, comprovar a escrituração contábil destes valores nos demonstrativos relativos ao exercício de 2015, ou quaisquer documentos que pudessem comprovar o fato relatado. Isto aconteceu também com o valor de R\$ 3.062,94, o qual não teve demonstrada a comprovação de sua alocação ao suprimento de fundos do HGM no exercício de 2015.

Ao analisar a documentação comprobatória apresentada pela defesa do Sr. Mário Sérgio S. Fé da Cruz, fls. 908/990, o Relator observou que, a quase totalidade, diz respeito a despesas como deslocamento (taxi), combustível, alimentação (restaurantes), telefonia (recarga de celulares), realizadas em João Pessoa, que, pelos valores, indicam despesas pessoais, entendendo, o Relator,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.10/22

que não podem ser arcadas pelo Instituto. O Relator excetua as despesas apresentadas às fls. 946 (material para escritório, no total de R\$ 135,56), 969/970 (material para escritório, no total de R\$ 2.210,00, que pela quantidade pode ter sido destinado ao Hospital), e fls. 977/981 (material para escritório, no total de R\$ 1.711,41. Portanto, o Relator acompanha a Auditoria, no entanto, reduz o valor de despesas indevidas e não comprovadas em favor do HGM, registradas como despesas do Instituto, para R\$ 57.288,25.

Em relação ao saldo final em caixa, em 31/12/14, de R\$ 73.242,94, a defesa apresentou uma nota fiscal no valor de R\$ 34.680,00, emitida pela empresa Vende Tudo Escritório Ltda., além de recibos emitidos por pessoas físicas, no valor total de R\$ 35.500,00, que ocorreram em 2014, mas, por extravio da documentação, somente foram contabilizados em 2015. Por falta de escrituração contábil destes valores nos demonstrativos relativos ao exercício de 2015, ou quaisquer documentos que pudessem comprovar o fato relatado, a Auditoria manteve a irregularidade pela falta de comprovação da utilização do saldo em caixa de R\$ 73.242,94. O Relator acompanha a Unidade Técnica de instrução, propondo a imputação de débito também desse valor.

Relativamente à falta de controle de estoques e bens patrimoniais, a Auditoria constatou divergências entre aquisições feitas de material de consumo e equipamentos hospitalares com os valores contabilizados como patrimônio no Livro Razão, no total de R\$ 701.748,49.

A defesa apresentada alegou que os valores considerados pela Auditoria se referem a provisões e não efetivamente a aquisições com pagamento, havendo, inclusive, cancelamentos de ordens de fornecimentos como no caso da empresa HUNTER, além de erro de registro de nota fiscal de remessa e não de compra efetiva, reconhecendo que, em alguns casos, não houve a contabilização no estoque, o que foi posteriormente corrigido.

A Auditoria, após a análise feita, reduziu o total inicialmente apontado de R\$ 701.748,49 para R\$ 40.373,11, sendo R\$ 5.637,00 (valor inicial era de R\$ 16.774,20) referente à diferença entre os itens de consumo hospitalar (catetes, fraldas geriátricas, máscaras, luvas, sondas etc.) constantes na nota fiscal nº 66.532 (02/09/2014) e o registro contábil no balanço patrimonial relativamente à empresa Panorama Com. de Produtos Médicos e Farmacêuticos; R\$ 6.807,20 (valor inicial era de R\$ 507.427,82), referente a diferença entre as compras realizadas (material de consumo hospitalar) e o registro contábil no balanço patrimonial relativamente à empresa R. de Oliveira Cardim Comércio e Serviços Eireli ME; R\$ 27.928,91, referente à compra de bens permanentes feito à empresa Sieg Comércio Ltda. (a empresa apresentou a nota fiscal 1810, fl. 883, relativa à compra de escadas c/02 degraus e mesas de mayo), que não foi contabilizada no livro razão. A diferença de R\$ 149.617,56 referentes às aquisições feita à empresa HUNTER foi sanada.

Pelas informações apresentadas, Relator considera, até pela redução significativa do valor inicialmente apontado com irregular, de R\$ 701.748,49 para R\$ 40.373,11, falha nos registros contábeis, não estando suficientemente demonstrado desvio de bens de consumo.

No que tange aos gastos com a empresa A. FORTES LTDA, contratada para manutenção das instalações físicas (hidráulicas, elétricas, sanitárias, ar condicionado, alvenarias etc), com fornecimento de mão-de-obra e peças/materiais, no valor mensal de R\$ 101.429,18, bem como para limpeza, higienização e jardinagem do Hospital, na importância mensal de R\$ 100.857,37, a Auditoria apontou despesas insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 156.576,32, além de presença de sobrepreços de 117,48% em relação ao valor-padrão do Governo Federal. Para apontar despesa não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.11/22

comprovada, a Unidade Técnica de instrução comparou a mão-de-obra constante na GFIP (abril de 2015) com o controle de refeições (fls. 2/6 do Documento nº 56473/15).

A defesa rebateu os parâmetros utilizados pela Auditoria, argumentando que nem todos os trabalhadores se utilizam da refeição fornecida pelo Hospital, vez que, como bem disse a Auditoria, parte deles reside no próprio município de Mamanguape. Por outro lado, informa que o total de trabalhadores responsáveis pela limpeza hospitalar foi de 20 profissionais; enquanto os responsáveis pela manutenção predial foi de 13 em agosto e 18 de setembro a dezembro de 2014. Quanto ao superfaturamento, a referência utilizada pela Auditoria para o serviço de limpeza e conservação não foi a hospitalar.

O Órgão de instrução acolheu os argumentos da defesa quanto ao superfaturamento dos serviços de limpeza. Em relação à falta de comprovação da despesa, discordou do número de profissionais apresentados, pois o Projeto Básico (fl. 21 do Documento nº 56545/15) indica o quantitativo de 22 profissionais para execução dos serviços, diferentemente da alegação do defendente, no sentido de ser esse número um "limite máximo". Quanto ao argumento do uso indevido da planilha de controle de alimentação do HGM, esclareceu que não figurou isoladamente como documento de constatação da irregularidade apontada. A planilha veio corroborar o que também ficou evidenciado na GFIP de abril de 2015, a qual apontava para um número formal de 30 profissionais, alicerçando, desta forma, o convencimento da equipe técnica.

A Auditoria, apesar de manter a irregularidade, procedeu novo cálculo, tomando como parâmetro 22 pessoas previstas no contrato, chegando ao novo valor de R\$ 201.902,35.

O Relator, reexaminando as informações apresentadas pela Unidade Técnica, com a devida vênia, discorda dos cálculos feitos, vez que, no relatório preliminar, fls. 21/25, foram considerados 30 trabalhadores da empresa A. Fortes Ltda., conforme informações colhidas da GFIP, chegando-se a uma despesa não comprovada de R\$ 156.576,32; enquanto, no relatório de análise de defesa, fls. 2023/2024, a Auditoria utilizou-se os 22 trabalhadores previstos no contrato, alterando-se a despesa não comprovada para R\$ 201.902,35.

O Relator considera mais consistente a utilização das informações apresentadas na GFIP, onde consta a relação dos empregados da Empresa. Lá aparecem 30 trabalhadores, sendo que 23 foram admitidos no início da prestação dos serviços (agosto de 2014) e 07 em dezembro do mesmo ano. Os demais, em número de 06, foram admitidos no ano de 2015, portanto, não podendo ser considerados nos cálculos da Auditoria. Também não considera consistente utilizar como parâmetro, para apurar pagamento excessivo, o controle de frequência nas refeições, vez que a defesa esclarece, inclusive com base em informação da Auditoria, de nem todos os trabalhadores, por serem moradores de Mamanguape, se utilizam da alimentação fornecida pelo Hospital.

Portanto, o Relator entende que o cálculo mais adequado seria utilizar as informações dos Projetos Básicos que serviram de parâmetro para apresentação das propostas das empresas que participaram da cotação de preço. No caso dos serviços de manutenção das instalações físicas, de acordo com Projeto Básico, deveriam ser disponibilizados 22 trabalhadores, enquanto para serviços de limpeza, seriam 27 empregados, ou seja, 49 trabalhadores, com um custo total de R\$ 202.286,53 (R\$ 101.429,18 para os serviços de manutenção e R\$ 100.857,35 para os serviços de limpeza), o que daria um custo médio, por trabalhador, de R\$ 4.128,30. Considerando que de agosto a novembro a empresa contava com 23 empregados, conforme GFIP, o custo nesse período foi de R\$ 379.803,28. No mês de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.12/22

dezembro foi admitido mais um trabalhador, passando a empresa a ter 24 funcionários, com um custo naquele mês de R\$ 99.079,20, totalizando, no período de agosto a dezembro, uma despesa de R\$ 478.882,48. No entanto, o valor recebido pela Empresa nesse período foi de R\$ 527.716,44 (fl. 158 do Documento nº 56574/15), apresentando uma diferença a maior de R\$ 48.833,96, que deve ser devolvida ao erário, no entendimento do Relator.

Relativamente à **falta de retenções tributárias do ISS**, em afronta ao Código Tributário do Município de Mamanguape e princípio da legalidade, a Auditoria constatou que o IPCEP não estava procedendo qualquer retenção tributária de ISS (imposto sobre serviços) nos serviços que lhes são prestados em Mamanguape, na posição de tomador de serviços e agindo na qualidade de substituto tributário, com recomendação no sentido de envio dos presentes autos ao Município de Mamanguape, com vistas ao processo de averiguação de procedimentos fiscalizatórios tributários junto ao IPCEP.

A defesa do IPCEP esclareceu que no exercício de 2014 poucos foram os serviços contratados e executados, de forma contínua e/ou temporária no período de implantação do Hospital Geral de Mamanguape, e ainda poucos foram os serviços contratados e executados com fornecedores que possuíssem sede fora do município de Mamanguape. Para comprovar que não estaria com pendências tributárias como Município, apresentou a Certidão de Regularidade junto a Prefeitura Municipal de Mamanguape.

O Relator acompanha a sugestão da Auditoria no sentido de informar ao Município com vistas ao processo de averiguação de procedimentos fiscalizatórios tributários junto ao IPCEP, se assim entender.

No tocante aos **gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens**, no valor total de R\$ 119.200,79, com conseqüente sugestão de imputação de débito, a Auditoria considerou indevidos os pagamentos feitos aos membros fundadores da OS, diretores e gerentes do hospital, estes últimos indicados pela IPCEP para administrar o hospital geral de Mamanguape, pois não tinha qualquer previsão de tais custos no contrato de gestão pactuada e/ou outra norma de caráter legal, infralegal ou normativa, nem tampouco comprovação de qualquer elo laboral de tais despesas em favor do Nosocômio.

A defesa esclareceu que a despesa ocorreu principalmente nos primeiros meses do contrato, justamente para viabilizar a sua implantação e inauguração do Hospital no mês de julho/2014 e nos meses subsequentes à inauguração das demais áreas do Hospital, conforme cronograma da SES e material jornalístico, anexado a presente Defesa. Porém é certo que despesas de deslocamentos (aéreas e terrestres) se fazem necessárias também para cumprimento das obrigações contratuais e gerencias da OSS perante a legislação em vigor.

O Contrato de Gestão nº. 270/2014, firmado com o Governo da Paraíba, não existiu previsão de taxa de rateio para assistência a atos institucionais necessários e indispensáveis à gestão, como já ocorreram em outros estados da federação. Isto ocorreu justamente para cobrir tais despesas, pois, como é de toda sabença, as instituições sem fins lucrativos não aferem lucros, além de outras características como, por exemplo, imunidade tributária.

Ora, se a entidade não poderia auferir lucro, e não poderia por consequência remunerar seus dirigentes, como poderia realizar todas as disposições legais, como, por exemplo, a implantação para início do contrato, fiscalização para cumprimento das metas, fiscalizar a gestão econômica financeira e outras!? A resposta é óbvia e clara! Os custos deveriam ser suportados pelo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.13/22

Projeto/Contrato de forma racional e devendo este benefício ser voltado a aqueles responsáveis pelas atividades cotidianas do Instituto ao período contratual, como a execução do projeto, qualificação e treinamento de pessoal, ajustes financeiros e bancários, produção de balanços financeiros anuais etc.

O IPCEP entende que se torna impossível que se inicie e se consolide uma gestão sem a utilização de tal serviço. Destaca-se inclusive que a necessidade de deslocamento e acomodação, em especial do corpo diretivo e gerencial é rotina em qualquer administração, quer seja pública ou privada. Segue anexo a esta defesa o relatório da referida despesa, vide DOC. 13.

A Unidade Técnica de instrução manteve a irregularidade, vez que não ficou comprovada a estipulação de pagamentos desse tipo de despesa no contrato de gestão pactuado entre o IPCEP e a SES, bem como o defendente não acostou aos presentes autos cópias de atas de reuniões, de medidas administrativas, nomes das pessoas beneficiadas, atribuições destas pessoas dentro da entidade, ou quaisquer outros documentos que viessem comprovar/justificar a vinculação destes gastos com a administração do HGM.

O Ministério Público considerou a justificativa da defesa de que o IPCEP não dispunha de recursos próprios específicos para esta destinação, por se tratar de entidade beneficente sem fins lucrativos, uma demonstração de que a entidade era incapaz de gerar recursos para se manter e, conseqüentemente, executar as suas atividades com qualidade e eficiência, sobrevivendo, em regra, apenas à custa de doações e convênios com o Poder Público. Entende que, se fosse o caso de se aceitar, tais custos deveriam está previstos no plano de contratação, visando demonstrar, após computar todos custos decorrentes da contratação, a vantajosidade da opção pela utilização de OS ao invés da administração direta pela Administração Pública.

Neste sentido orienta a IN SLTI nº 02/2008 (contratação de serviços, continuados ou não) acerca do que deve conter o Projeto Básico ou Termo de Referência elaborado pela Administração Pública antes de proceder a contratos de serviços:

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter: ...

XIII – a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço.

Não foi o caso. Tal custo não foi previsto, sendo mesmo desconsiderado para a escolha de uma organização de fora do Estado.

Demais disso, os comprovantes apresentados não estão suficientemente identificados de modo a conectar o pagamento deles decorrente às atividades do IPCEP relativas à gestão do HGM, devendo ser imputados aos gestores, na medida de sua responsabilidade, tal como sugerido.

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet pela glosa da despesa, no total de R\$ 119.200,79. Não há no Contrato de gestão qualquer cláusula no sentido de que as despesas de deslocamentos e manutenção dos membros da OS e diretores e gerentes do hospital, se fora do estado fosse, deveriam ser arcados pelos recursos públicos da Secretaria de Saúde do Estado.

É importante consignar que despesa de mesma natureza realizada pela OS Cruz Vermelha na gestão do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena (Processo TC 02642/14) foi objeto de glosa, conforme Acórdão APL TC 00092/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.14/22

No que concerne ao pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 33.796,72, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito, em razão de atrasos no pagamento de obrigações sociais e/ou tributárias com o FGTS, imposto de renda retido sobre empregados e prestadores de serviços, bem como desembolsos com retenção previdenciária.

Informou, a defesa, que os atrasos nos pagamentos das obrigações sociais e/ou tributárias ocorreu devido ao fato do repasse orçamentário (custeio) a ser recebido pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, por força do Contrato de Gestão nº. 270/2014, em atraso. O saldo financeiro não inferior a R\$ 1.500.000,00 informado pela Auditoria para justificar que havia recurso suficiente que permitia os pagamentos em dia diz respeito a conta investimento, que não poderia ser utilizado para pagar despesas de custeio.

Auditoria manteve seu entendimento pois a defesa não demonstrou documentalmente a vinculação do saldo em aplicações financeiras a investimentos. Além disso, entendeu que não havia empecilho em utilizar momentaneamente uma verba para um fim diverso daquele que foi programada.

O Parquet considerou que é uma das irregularidades recorrentes no âmbito da gestão pública, especialmente quando se trata de ente ou unidade gestora financeiramente dependente de repasses do órgão ao qual estão vinculados. Decerto que o fato de estar em situação financeiro-dependente da SES traz algumas limitações para a gestão, porém não isenta o gestor de buscar soluções para minorá-las e, na impossibilidade de fazê-lo, comprovar que não concorreu para a falha ou para aumentar seus efeitos.

Embora tenha alegado que os ditos recursos eram vinculados, o que impossibilitaria a sua utilização em finalidade diversa, o gestor não fez comprovação cabal de suas alegações. Razão suficiente para manter as conclusões da Auditoria pela imputação dos referidos valores.

O Relator, analisando do Documento nº 56488/15, fonte das despesas com juros e multas, constatou que, dos R\$ 33.796,72, apontados pela Auditoria para devolução, R\$ 25.528,41 ocorreram no exercício de 2015, fora, portanto, da abrangência da análise das despesas de 2014. Os demais pagamentos, se considerados de forma individualizada, decorrem de atrasos normais, que não tem levado o Tribunal a imputar qualquer penalidade ao gestor.

Tocante aos gastos com a empresa NTB LTDA sem comprovação fiscal e documental de R\$ 37.700,00, bem como despesa não comprovada no valor de R\$ 100.000,00, a Auditoria constatou pagamento de R\$ 187.700,00, no entanto, as três notas fiscais apresentadas totalizavam R\$ 150.000,00. Além disso, não foram apresentados os relatórios de atividades desenvolvidas pela Empresa nos meses de agosto e setembro, para justificar o pagamento de R\$ 100.000,00. Questionou o valor mensal do serviço, R\$ 50.000,00, uma vez que somente dois profissionais, uma engenheira biomédica e um técnico em equipamentos, com remunerações mensais de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente, estariam sendo utilizados pela Empresa.

A Defesa apresentou a nota fiscal e os relatórios de atividades faltantes. A Auditoria acolheu os documentos apresentados, no entanto, manteve o valor sem comprovação de R\$ 5.500,00, que corresponde ao valor líquido indicado pela defesa como pago, R\$ 187.700,00, e o constatado pela Unidade Técnica, R\$ 182.200,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.15/22

O Relator considera um lapso da defesa, quando informou que os valores líquidos repassados, após a retenção dos impostos, seriam todos de R\$ 46.925,00, por nota, quando, na realidade, houve uma variação de valor em duas notas fiscais. Os valores corretos estão nos documentos de transferência bancária de fls. 254, 256, 258 e 260 da defesa (Documento nº 56.494/15). Portanto, considera sanada a falha.

Relativamente à contratação irregular de médicos, via a terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e IPCEP; bem como pagamentos irregulares e indevidos (a maior) de plantões médicos, no valor total de R\$ 111.820,00, pelo que a unidade técnica solicita devolução ao erário estadual, a Auditoria apontou diversos profissionais da saúde percebendo valores superiores, quando considerados o valor e a quantidade de plantões apresentados. Apontou, ainda, que o hospital de Mamanguape remunerou o seu diretor médico, Sr. Bernardo Moreira de Oliveira, pelas atividades de médico plantonista (clínico geral), além do que já percebia como diretor, exatos R\$ 10.000,00, percebendo indevidamente, a remuneração de diretor, por conta dos plantões realizados, o total de R\$ 16.333,17. Além disso, recebeu em duplicidade pelos plantões nos meses de setembro a dezembro o total de R\$ 11.200,00.

Após a análise da defesa, a Auditoria aceitou os argumentos apresentados, mantendo, no entanto, o pagamento a maior de plantões, considerando o valor estipulado para cada plantão, envolvendo oito médicos, totalizando R\$ 94.220,00, sendo que deste valor, R\$ 81.960,00 foram pagos a médica pediatra Tatiane de Carvalho Alves de Oliveira.

A alegação da defesa foi no sentido de que se tratou de plantões extras, além do estabelecido na escala, por aumento da demanda. A Auditoria manteve a irregularidade, vez que não foi localizado o Doc. 16, indicado pela defesa, que justificaria esses pagamentos. Apesar de a defesa ter indicado o Doc. 16 para comprovar a solicitação de plantões extras, o Relator conseguiu localizar o alegado Documento à fls. 904/907 Anexo 32 (Doc XVIII), o que faz sanar a irregularidade apontada, quanto aos pagamentos feitos aos médicos Walter Amorim, Camila Marimbono Medeiros Ramos, Francisco Tibério da Nóbrega Carvalho, João Cabral Madruga Neto e José Rodrigues de Lucena Neto, no total de R\$ 12.260,00, nos meses setembro, outubro, novembro e dezembro.

Especificamente, em relação à médica Tatiane de Carvalho Alves de Oliveira, que totalizou R\$ 81.960,00, pelos plantões dos meses de setembro, novembro e dezembro, a alegação da defesa foi no seguinte sentido:

“...em relação à Médica Tatiane de Carvalho Alves de Oliveira, meses de Setembro, Novembro e Dezembro de 2014, informamos que a Dra. Tatiane ainda não estava efetivada na Escala padrão dos médicos nesses 03 meses e que por isso, como estava em aberto a vaga na Escala, o Dr. Bernardo, como Diretor Técnico, se coloca na Escala enquanto busca alternativas para cobrir o plantão e que caso não o consiga, ele mesmo poderá assumir o plantão, conforme instrução normativa do próprio CFM. Ou seja, no caso em comento os plantões foram realizados pela Médica Tatiane de Carvalho Alves de Oliveira e recebidos pela mesma, porém na escala previa sendo os mesmos lançados em nome do Médico Bernardo Moreira de Oliveira, conforme pode ser verificado nas escalas de plantão de Setembro/2014, Novembro/2014 e Dezembro/2014 disponibilizada a equipe de Auditoria, porém, não se pode deixar de destacar que não existe qualquer



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.16/22

prejuízo ao erário vez que os serviços médicos foram prestados podendo ser comprovados in loco no Hospital Geral de Mamanguape...”

A Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que a defesa não anexou documentos que pudessem comprovar as alegações feitas.

Uma das irregularidades, inicialmente apontada pela Auditoria, e sanada com a defesa, foi o recebimento pelo Sr. Bernardo Moreira de Oliveira pelas atividades de médico plantonista (clínico geral), além do que já percebia como diretor, no valor mensal de R\$ 10.000,00. Apontou também algumas duplicidades de registro e conseqüente pagamento indevido ao Sr. Bernardo Moreira de Oliveira.

Com a defesa apresentada, a Unidade Técnica de instrução assim se pronunciou:

“Após a análise da documentação acerca da matéria, a Auditoria constatou pagamentos ao Sr. Bernardo Moreira de Oliveira apenas como diretor (Doc. TC nº 56.554/15, fls. 75, 90, 110, 137 e 165), no valor de R\$ 10.000,00, não sendo encontrados os supostos pagamentos pelos plantões nos quais ele teria trabalhado, mesmo seu nome estando na escala de plantonistas fornecida pelo IPCEP. Sendo assim, a Auditoria considera elidida a falha em relação ao médico Bernardo Moreira de Oliveira, no valor de R\$ 27.533,17 (R\$ 16.333,17 + R\$ 11.200,00).”

Fica então a pergunta: se a Auditoria não constatou pagamento ao Sr. Bernardo Moreira de Oliveira, mesmo seu nome constando na escala de plantão, alguém, então, recebeu pelo plantão que constava na escala.

Acontece que os plantões atribuídos pela Auditoria ao diretor do Instituto se forem repassados, como argumentou a defesa, à médica Tatiane de Carvalho Alves de Oliveira dará exatamente os valores percebidos por ela, conforme informações colhidas no Livro Razão (Documento nº 56574/15). Portanto, entende, o Relator, que não há irregularidade no pagamento da referida médica.

Tocante à presença de inconsistências contábeis, em que a conta estoque no balancete apresenta um saldo de R\$ 438.500,84, enquanto o relatório de controle de estoques (software da empresa terceirizada SAUTECH), aponta para valor final de R\$ 3.977.313,82 no final de 2014, argumentou, a defesa, que o entendimento do departamento de contabilidade do IPCEP é que todas as compras efetuadas com base no Contrato de Gestão, fossem lançadas como despesas. Esse método de lançar compras e pagamentos como despesas para Organizações Sociais do Terceiro Setor é usual e normal, pois tanto o estoque existente como os ativos fixos (patrimônio adquirido) não são da OS e sim do Ente Contratante (SES/PB), logo não podem aparecer na conta de ativos da Instituição.

A Auditoria entendeu que não merecem acolhida, haja vista a responsabilidade do IPCEP pela gestão do HGM, conforme contrato firmado, na qual se inclui o adequado zelo e controle do patrimônio administrado, dentre outras, mesmo que seja em demonstrativo específico, sempre prevalecendo a transparência dos atos de gestão.

O Relator considera que a anotação da Auditoria perdeu o objeto com a extinção do contrato firmado o IPCEP.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.17/22

Relativamente à ineficiência na gestão dos equipamentos disponibilizados ao HGM (não operacionalidade de algumas máquinas e equipamentos), representando prejuízo de, no mínimo, R\$ 623.467,00 ao erário estadual, sendo parte deles cedidos pela SES ao IPCEP, mediante termo de responsabilidade, argumentou, o defendente, que grande parte dos equipamentos já se encontrava no Hospital, antes mesmo de firmado o contrato de gestão, não sendo instalados devidos a vícios estruturais (rede hidráulica, rede elétrica e outros) que impossibilitam o funcionamento dos referidos equipamentos, inclusive diversos ofícios que encaminhamos a SES/PB, Construtora, Suplan, etc. com o intuito de colocar em funcionamento as áreas destinadas aos equipamentos. Todos os equipamentos tanto da Cozinha como da Lavanderia, estão devidamente armazenados em local coberto e seguro, não sendo depreciados ou danificados, não havendo perda de patrimônio para o Estado.

No que concerne aos bens de cozinha no valor de R\$ 59.467,00, estes sim foram adquiridos pelo IPCEP, em complemento aos equipamentos já existentes no Hospital Geral de Mamanguape quando assumimos o Contrato de Gestão nº. 270/2014, sendo em sua grande maioria de acessórios e utensílios de cozinha, não constando equipamentos de grande porte e alto custo. Da mesma forma, não foram instalados devido os vícios estruturais (rede hidráulica, rede elétrica e outros) que impossibilitavam o funcionamento da cozinha e da lavanderia do Hospital.

Quanto aos equipamentos: AUTOCLAVES HORIZONTAIS (542 LITROS), marca BAUMER e TERMODESINFECTADORA (542 LITROS) marca BAUMER, encontram-se devidamente instalados e sendo utilizados na Central de Material e Esterilização (CME), funcionando normalmente, já há bastante tempo, o que foi verificado pela equipe de Auditoria nas inspeções.

A Auditoria acolheu, em parte, os esclarecimentos da defesa, entendendo que a responsabilidade da ociosidade dos equipamentos constatada é do Sr. Waldson Dias de Souza, haja vista os inúmeros ofícios relatando a situação enviados pelo IPCEP, na figura de seu Diretor Geral Adalberto Silva Ribeiro, à SES, sem, contudo, obter uma resposta no sentido de resolver a situação posta.

Ante a inércia do secretário de Saúde, à época, Sr. Waldson Dias de Souza, para colocar em efetivo funcionamento os equipamentos para bom desempenho das atividades do Hospital, o Relator entende que se deve aplicar multa pessoal ao ex-gestor.

No que tange aos gastos não comprovados com a Empresa INCINE VÍDEO LTDA (ME), no valor de R\$ 28.000,00, a Auditoria constatou que a despesa ocorreu a título de produção audiovisual, incluindo a cobertura da solenidade de inauguração para registro da SES (PB) e endomarketing institucional do Nosocômio; no entanto, conforme vídeo (mídia DVD) entregue pela administração do hospital à Unidade técnica, de duração total de 33 segundos (R\$ 848,48 cada segundo de minuto!), não há qualquer correlação de mérito do seu teor com a inauguração e operacionalidade do hospital, e, sim, um vídeo institucional do IPCEP, inclusive demonstrando evidências do hospital estadual Carlos Chagas no Rio de Janeiro.

A Defesa esclareceu que o IPCEP realizou a referida contratação baseado na solicitação da SES/PB e com a devida e competente autorização da Secretaria de Estado da Saúde e do Secretário de Estado de Comunicação visando os registros audiovisuais da solenidade de inauguração do Hospital Geral de Mamanguape, tanto para o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, como para o Estado da Paraíba. Quanto a parte institucional do IPCEP, o objetivo foi apresentar o Instituto a seus colaboradores, especialmente em um novo projeto e em modelo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.18/22

relativamente novo no Estado da Paraíba, onde a gestão compartilhada de uma unidade de saúde no ano de 2014 era novidade.

Ao assistir o vídeo, a Unidade Técnica constatou, conforme já informado anteriormente, que era um vídeo voltado mais para divulgação do próprio IPCEP do que a divulgação do nosocômio. Portanto, o Relator considera a despesa irregular, devendo ser o ex-diretor do IPCEP ser compelido a devolver o valor despendido, de R\$ 28.000,00, ao erário estadual.

Em relação ao alvará de funcionamento, constatou, a Auditoria, que o Hospital funcionou em 2014 sem o alvará de funcionamento da Prefeitura de Mamanguape, nem tampouco autorização de funcionamento da vigilância sanitária; sendo que em 2015 o alvará de funcionamento da Prefeitura estava com vigência já vencida, uma vez que a licença apresentada expirou em 20/05/2015.

Argumentou, a Defesa, que, para a obtenção de alvará de funcionamento, fazia-se necessário, primeiramente, obter a licença do corpo de bombeiros, que, devido aos vícios estruturas das instalações físicas, foi dada de forma provisória, com validade até a data de 20/05/2015.

Já foi apresentado ao Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, projeto de adequação, vide DOC. 21, que se encontra em fase de análise. Com a aprovação do referido projeto, será emitido a devida licença dos Bombeiros, está em caráter definitivo e imediatamente será solicitado junto a Prefeitura de Mamanguape ao alvará de funcionamento, também definitivo.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade diante da falta de apresentação de documentos que comprove o alegado.

O Relator entende que as constatações da Auditoria não devem comprometer a prestação de contas.

No que concerne aos gastos irregulares com fornecimento de alimentação a empregados de empresas terceirizadas, feitos à empresa a ADSON PINTO DA SILVA (ME), Auditoria considerou tal despesa indevida, no total de R\$ 101.490,00, por se referir a parte relativa ao desjejum, almoço, lanches e jantar dos empregados terceirizados que prestavam serviço às empresas FORTES LTDA (manutenção e limpeza), NUCLILAB (laboratório), NTB (engenharia biomédica) e SAUTECH (gestão de tecnologia e software), vez que não tinham respaldo contratual para fornecimento de alimentação por parte do hospital.

A Defesa esclareceu que, devido às condições de higiene e segurança ao paciente e dos demais colaboradores do Hospital Geral de Mamanguape, disponibilizava o seu refeitório a todos. Com isso, evitava-se o risco de contaminação, com a diminuição da entrada e saída de nossos colaboradores e prestadores de dentro da Unidade, o que poderia onerar e muito o custo da unidade hospitalar.

O Corpo Técnico esclareceu que em nenhum momento se posicionou contrário ao fornecimento de refeições aos prestadores de serviços do HGM, a irregularidade se originou pela falta de previsão normativo-contratual que pudesse justificar esses gastos.

O Relator considera que não deve haver a imputação de débito sugerida pela Auditoria, pois não há questionamento quanto à prestação dos serviços, apenas falha formal, por falta de previsão contratual quanto à responsabilidade pelo fornecimento de refeição por parte do Hospital.

Tocante aos gastos com confraternização de final de ano, no total de R\$ 17.250,00, sendo R\$ 9.600,00 à título de locação de espaço para Buffet, banda, som e iluminação, junto à empresa LA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.19/22

NUNES, na zona rural de Itapororoca, e R\$ 7.650,00, à título de coffee break de confraternização de final de ano, junto à empresa RESTAURANTE E PIZZARIA PONTO CHIC, no centro de Araújo, em que a Auditoria solicita explicações jurídico-formais sobre a comprovação material (efetividade da despesa), informou, a Defesa, que não foram dois eventos diferentes. A empresa LA NUNES disponibilizou o espaço para Buffet, incluindo banda, som e iluminação; enquanto a empresa RESTAURANTE E PIZZARIA PONTO CHIC foi a responsável de realização de coffee break, almoço e lanche da tarde do evento, não havendo duplicidade de serviços, que foi realizado no dia 14/12/2014.

A Auditoria entendeu que as referidas despesas permanecem sem a devida comprovação, haja vista que não foram apresentados os contratos celebrados, instrumentos típicos e habituais na prestação de serviço desta natureza, discriminando os itens a serem disponibilizados, destacando, ainda, o quantitativo indicado nas notas fiscais das citadas empresas, 255 pessoas, está incompatível com o material fotográfico apresentado pela defesa.

O Relator considera que as notas fiscais e fotografias apresentadas pela defesa comprovam as despesas, sendo a falta de instrumento contratual, exigido pela Auditoria, irregularidade de natureza formal.

Finalmente, no que diz respeito à falta de comprovação laboral do Sr. Éderson Eurípedes Marques, que exerceu o cargo de gerente de comunicação, cuja residência era em Brasília; bem como da Sra. Isis Regina Unfer Pereira, que exerceu o cargo de diretora do Hospital de Mamanguape, com vínculo também com a SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, no Rio de Janeiro, como gerente de qualidade, a defesa esclareceu que a Srª Isis encerrou seu vínculo com a Sociedade Espanhola 26/03/2014, com o pedido de demissão, iniciando seu contrato com o IPCEP em 01/11/2014, conforme documento nº 34.

A Auditoria manteve seu entendimento uma vez que nenhum documento foi localizado para comprovar as alegações. Também manteve seu posicionamento quanto ao Sr. Éderson, pois nada foi apresentado quanto ao gerente de comunicação.

O Relator, ao examinar o relatório preliminar da Auditoria, fl. 53, há apenas a informação de que, em trabalho de amostragem, não se constatou a assiduidade laboral, nem tampouco produtividade e/ou efetividade de trabalho do Sr. Éderson Eurípedes Marques, com sugestão, diante do fato, que a administração do IPCEP evitasse a contratação de pessoas que não pudessem se comprometer com a responsabilidade e assiduidade que o cargo requer. Diante da falta de mais informações, o Relator apenas reitera a sugestão da Auditoria.

No que diz respeito à Sra. Isis Regina Unfer Pereira, apesar de a Auditoria informar que não localizou a documentação indicada pela defesa, o Relator constatou que os documentos constam às fls. 1106/1125, e dizem respeito a um pedido de desligamento da referida senhora da Sociedade Espanhola, datado de 26/03/2014, além de contrato de gestão da Sociedade com a Prefeitura do Rio de Janeiro, datado de 30/04/2012, e de encerramento do contrato, com data de 30/08/2015. O Relator, por falta de maiores informações da Unidade Técnica que indique falta de prestação de serviços por parte da Srª Isis, não tem como se acostar à Auditoria.

Ante todo o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Julgue irregular a gestão do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na execução do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014 entre o Estado da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.20/22

- Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o referido instituto, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
2. Impute o débito solidariamente, no total de R\$ 326.565,94, ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, diretor geral à época, e ao Mario Sérgio Santa Fé da Cruz, diretor administrativo-financeiro, pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas irregulares:
- a) Recursos movimentados em dinheiro cujas despesas correspondentes não comprovam que foram em favor do HGM, no total de R\$ 57.288,25;
 - b) Falta de comprovação da utilização do saldo final em caixa em 31/12/14, no total de R\$ 73.242,94;
 - c) Pagamento à empresa A. FORTES LTDA por despesas insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 48.833,96;
 - d) Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 119.200,79; e
 - e) Gastos não comprovados com a Empresa INCINE VÍDEO LTDA (ME), no valor de R\$ 28.000,00.
3. Aplique multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
4. Aplique multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB;
5. Aplique multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
6. Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no art. 55, da LOTCE-PB;
7. Aplique multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB; e
8. Determine o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13645/15, que tratam de inspeção especial com finalidade de verificação do cumprimento do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014 (Documento nº 57371/15), envolvendo as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14, entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, com vigência de 24 meses, no total de R\$ 45.842.963,52, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar irregular a gestão do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na execução do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014, envolvendo as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14, entre o Estado da Paraíba, por



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.21/22

meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o referido instituto, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

- b) Imputar solidariamente o débito, no total de R\$ 326.565,94, equivalente a 5.925,71 UFR-PB, ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, diretor geral à época, e ao Sr. Mario Sérgio Santa Fé da Cruz, diretor administrativo-financeiro, pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas irregulares:
- I. Recursos movimentados em dinheiro cujas despesas correspondentes não comprovam que foram em favor do HGM, no total de R\$ 57.288,25 (1.039,53 UFR-PB);
 - II. Falta de comprovação da utilização do saldo final em caixa em 31/12/14, no total de R\$ 73.242,94 (1.329,03 UFR-PB);
 - III. Pagamento à empresa A. FORTES LTDA por despesas insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 48.833,96 (886,12 UFR-PB);
 - IV. Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 119.200,79 (2.162,96 UFR-PB); e
 - V. Gastos não comprovados com a Empresa INCINE VÍDEO LTDA (ME), no valor de R\$ 28.000,00 (508,07 UFR-PB).
- c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
- d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB;
- e) Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
- f) Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB;
- g) Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB;
- h) Assinar o prazo de 60 dias ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, do débito solidariamente imputado, e à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- i) Assinar o prazo de 60 dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- j) Determinar o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13645/15

Fl.22/22

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sessão remota – Tribunal Pleno.
João Pessoa, em 16 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2021 às 16:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL